



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 11080-013.854/89-15
RECURSO Nº. : 08.571
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1985 e 1988
RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO TREVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.491

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE COLETIVO TREVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 11080-013.854/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.491
RECURSO Nº. : 08.571
RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO TREVO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTE COLETIVO TREVO LTDA., já qualificada nos autos interpõe recurso voluntário de fls. 236/250, protocolado em 06/03/96, da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), fls. 224/229, da qual foi cientificada em 15/02/96, conforme consta às fls. 235.

Trata-se de autos de infração de fls. 12, 60, 116 e 172 do presente administrativo, lavrados pelo Fisco Federal, onde se exige do contribuinte, respectivamente, PIS/Repique, PIS/Dedução, FINSOCIAL sobre IR e IRRF, relativamente aos exercícios de 1985 a 1988, em decorrência da constatação das infrações de IRPJ que caracterizam omissão de receitas.

O autuado em 07/11/91 reconheceu parte do crédito tributário consignado nos autos de infração, contestando, todavia, a cobrança da TRD sobre o crédito tributário devido antes de 29.07.91, data em que entrou em vigor o artigo 3o. da MP 298/91, e pagando ou solicitando pagamento do crédito reconhecido, conforme fls. 41/46, 88/93, 144/149 e 201/208.

A fiscalização juntou aos autos suas peças informativas às fls. 24/40, 71/87, 127/143 e 184/200, as quais vieram no sentido de excluir valores e reduzir a multa para o percentual de 50%.



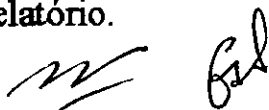
PROCESSO Nº. : 11080-013.854/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.491

A decisão recorrida sustentou, em síntese, que, tendo em vista que o presente feito decorre de outro, relativo ao IRPJ, o mesmo destino daquele deveria ser dado a este.

A decisão proferida no tocante ao feito denominado principal determinou fossem arquivados os autos, em virtude de a contribuinte haver se manifestado requerendo a desistência do litígio e o parcelamento do débito. A autoridade monocrática manteve, entretanto, a exigência relativa ao encargo legal calculado com base na variação da TRD.

Nas suas razões de recurso restringiu-se a RECORRENTE unicamente a impugnar a aplicação do encargo da variação da TRD no período anterior a 29.07.91, eis que o crédito remanescente foi totalmente pago ou parcelado.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Como deflui do relatado, o litígio nos presentes autos resume-se a uma só questão: a exigibilidade ou não da TRD durante o ano de 1991.

A pretensão fiscal no sentido de exigir a TRD no período que medeia 01/02/91 e 29/07/91 não tem respaldo legal, como se passa a demonstrar.

Com a desindexação da economia estabelecida pela Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, a correção monetária foi oficialmente extinta. Esta Lei nr. 8.177, em seu artigo 3º., incisos I e II, extinguiu, dentre outros, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF e o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, índices até então utilizados para atualização monetária de tributos e contribuições federais. Em contrapartida, criou a Taxa Referencial - TR e sua variante a Taxa Referencial Diária - TRD, índices que representam a média das taxas de juros praticadas no mercado. Com base no artigo 9º. da mencionada Lei, a Receita Federal passou a exigir, acrescido do valor principal do tributo, o correspondente à variação da TRD, além dos juros de mora calculados em 1% ao mês de que trata a Lei nr. 7.799/89, art. 74.



Tal procedimento foi contestado pelos contribuintes, porquanto aquele índice não poderia ser utilizado para atualização dos tributos, dada sua natureza de taxa de juros. De fato, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos com prazo fixo e expectativa de infração, a TRD não constitui índice de variação do poder aquisitivo da moeda. Seu caráter é remuneratório, e não há como nela dissociar a parcela que reflete a expectativa de infração e aquela correspondente aos juros, até porque até hoje não se conhece plenamente a confusa metodologia utilizada para o cálculo da taxa em tela pelo Banco Central do Brasil.

A controvérsia assim surgida gerou debates de âmbito nacional, culminando com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, em 26 de junho de 1991, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, havendo sido então declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da utilização da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro de Habitação (ADLm 493-0-DF-DJU 04.09.92).

Em face da volumosa manifestação do Poder Judiciário no sentido de que a TRD não se constitui em índice de correção monetária, mas em fator de recomposição de juros flutuantes de mercado, o Poder Executivo viu-se obrigado a editar, em 29.06.91, a Medida Provisória nr. 297, alterando o art. 9o. da supracitada lei, e esse fato vem claramente explicitado na Exposição de Motivos que a acompanhou.

Entretanto, tal Medida Provisória não foi convertida em lei nos 30 dias exigidos em nossa Constituição Federal, até porque a sua redação não ensejava alcançar o objetivo proposto.

Em 30 de julho de 1991 foi publicada a MP nr. 298, de 29.07.91, que substituiu a MP nr. 297 e, posteriormente, com algumas emendas, foi convertida no Projeto de Lei nr. 8/91 o qual, em 30 de agosto de 1991, originou a Lei nr. 8.218.

O artigo 30 dessa Lei nr. 8.218 alterou a redação do artigo 9o. da Lei 8.177, questionado, para introduzir a aplicabilidade da TRD aos débitos fiscais a título de juros moratórios, em substituição aos até então cobrados pela legislação fiscal, ou seja, 1% ao mês ou fração (Lei nr. 7.799/89, art. 74).

Neste contexto, está claro que a Lei 8.218/91 é originária de um projeto de lei, e portanto sua introdução no mundo jurídico ocorreu depois da sanção e publicação no Diário Oficial, o que somente aconteceu em 30 de agosto de 1991.

Dessa forma, no período de 4 de março de 1991, data da publicação da Lei nr. 8.177/91, e 29 de agosto de 1991, dia anterior à publicação da Lei nr. 8.218/91, a TRD não pode ser utilizada na qualidade de instrumento indexador, por inconstitucional, conforme entendimento de nosso Poder Judiciário, acolhido expressamente pelo Poder Executivo, como consta da Exposição de Motivos da MP 297/91.



Vale ressaltar que a Lei nr. 8.218/91 não tem caráter interpretativo nem contém regra que lhe confira poder retroativo. Ela apenas veio alterar, para o futuro, a redação do artigo 9o. da Lei 8.177, e portanto só pode surtir efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, não pode retroagir até fevereiro de 1991. A cobrança da TRDa, como juros, a contar de data anterior, envolve iniludível aplicação retroativa da Lei 8218/91, fora dos casos autorizados pelo artigo 106 do C.T.N., a saber, hipóteses de lei expressamente interpretativa e de *lex mitior*, como o tem decidido reiteradamente o Conselho de Contribuintes.

De fato, a legislação tributária só tem aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua introdução. Assim dispõe especificamente o artigo 105 do CTN, *in verbis*:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

Mesmo o fato de o artigo 30 da Lei 8.218, de 30 de agosto de 1991 utilizar a expressão "a partir de fevereiro de 1991" absolutamente não significa retroação. Com efeito, trata-se de norma que altera a redação de artigo da Lei 8.177, e que nesse particular não introduziu qualquer modificação no texto original. Conseqüentemente, a expressão não tem conteúdo próprio introduzido pela nova norma: ela constava do texto alterado.



Têm, pois, aplicação ao caso as conclusões do Parecer AGU/JM-05/93, de 13.05.93, do Consultor da União, Dr. José Márcio Monsão Mollo, aprovado pelo Parecer nr. GQ-01, de 08.07.93, do Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Luz Quintão (DOU - Seção I - de 26.07.93, pág. 10406/7), que ostenta a seguinte ementa:

“...

A retroatividade da lei só é admissível quando existente dispositivo claro e expresse, não se admitindo sua presunção.”

Referido Parecer baseou-se no magistério, entre outros, de Hésio Fernandes Pinheiro:

“Quando a modificação é feita em lei preexistente e vigorante, conta-se a vigência da parte que altera, a partir da publicação do novo texto, se outra data não for expressamente prevista.” (Técnica Legislativa, Freitas Bastos, 2a. Edição, págs. 143 e 144.)

Assim, não cabe duvidar de que o art. 9o. da lei nr. 8.177/91, pela redação que lhe deu o artigo da Lei 8.218/91, não tem aplicação retroativa.

Também, é fora de questão que o art. 9o. da Lei 8.177/91 previu a incidência da TRDa como coeficiente de correção monetária, até porque se o mencionado art. 9o. já tivesse previsto a incidência da TRDa como juros, desnecessários e sem sentido o

artigo 3o. da M.P. 298/91, e a norma do artigo 30 da Lei 8.218/91, que estabeleceu a incidência da Taxa a esse título (juros).

Definitiva, em prol desse argumento, a Exposição de Motivos que acompanhou a M.P. nr. 297/91, admitindo claramente que foi motivada pelas decisões judiciais que vinham sendo proferidas sobre a inaplicabilidade da TRD como índice de atualização da moeda ou de correção monetária, dada a sua natureza de “fator de composição de juros flutuantes de mercado.” Também definitivo, no mesmo rumo, o teor do modelo de autuação adotado pela Receita Federal, que, desde fevereiro até julho de 1991, incluiu nos lançamentos de ofício o acréscimo correspondente à TRD, e, concomitantemente, os juros de 1% ao mês.

De nenhuma forma pode ser retroativa a aplicabilidade da TRD a título de juros, eis que as relações de direito, quanto ao período já transcorrido, já se haviam aperfeiçoado, na conformidade da lei vigente, que fixava juros de 1% ao mês.

Diante de todo o exposto, conclui-se que no período de 4 de março de 1991 até 31 de julho de 1991, a TRD não pode ser usada como fator de atualização de débitos, por inconstitucional, nem como encargo de mora, por absoluta falta de previsão legal.

PROCESSO Nº. : 11080-013.854/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.491

Inúmeros julgados de Câmaras desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e a uniforme jurisprudência das três Câmaras do Egrégio Segundo Conselho, dão a melhor interpretação às normas em causa, e trazem, exemplificativamente, as seguintes ementas:

“...

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NOS MESES DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991 - A cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora, no período entre 01.02.91 a 31.07.91, é inaplicável, posto que a Lei nr. 8.218/91 passou a ter eficácia somente a partir de 01.08.91, em homenagem ao princípio insculpido no artigo 105 do C.T.N., segundo o qual a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente, o que veda sua retroação. Recurso provido, parcialmente.”
(Acórdão nr. 107-0.893 - Relator Jonas Francisco de Oliveira)

No mesmo sentido, dentre tantos outros, o v. Acórdão 105-7.733, de 13.09.93.

No Segundo Conselho:

“...

ENCARGOS DA TRD - Inaplicabilidade. A título de juros no período de 04.02.91 a 30.07.91. Princípio da



PROCESSO Nº. : 11080-013.854/89-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.491

irretroatividade da norma tributária. Recurso provido em parte.” (Acórdão 202-06.358, Relator José Cabral Garófano)

“...

IV - ENCARGO DA TRD A TÍTULO DE JUROS DE MORA: só é aplicável a partir da vigência da Medida Provisória nr. 298/91.

V - ... “(Acórdão 202-05.902, Relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro)

Com essas considerações, e no rumo da mais autorizada doutrina e da mais consagrada jurisprudência, dou provimento ao recurso para excluir da exigência fiscal apenas o valor da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

